

REDESIGNAÇÃO SEXUAL E RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

Edwiges Consentino Pires*

Vera Carmem de Avila Dutra**

RESUMO

Este artigo objetiva trazer elucidacões sobre a questão da cirurgia de redesignaçã do estado sexual do transexual e a posterior retificaçã do registro civil. A discussã terã por base a lacuna legislativa por falta de regulamento sobre o assunto e a tentativa do Conselho Federal de Medicina de minimizar o problema. Tentando vencer a muralha do preconceito através do esclarecimento e defendendo o direito que todos temos de viver uma vida digna, o foco serã o transexual diante da necessidade de obterem a resoluçã para o problema que os afligem, ou seja, adequaçã do sexo morfológico com o sexo psicológico. Assim, a soluçã encontrada pelos mesmos é de se submeterem à cirurgia de ablaçã, alterarem o registro civil e se adequarem à nova realidade pós-cirúrgica .

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade. Dignidade humana. Transexualismo. Redesignaçã sexual. Retificaçã do registro civil.

*Aluna do 1º Período da turma “E” das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: edwigespires@yahoo.com.br

** Mestre em Estado e Cidadania pela UGF e professora da disciplina de Teoria Geral de Direito Civil das FIVJ.

REDESIGNAÇÃO SEXUAL E RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo precípuo expor as dificuldades encontradas pelos transexuais no aspecto jurídico de adequarem o “sexo morfológico”, no seu aspecto genital, ao “sexo psíquico”, ao sexo que ele acredita pertencer. Em seguida, apresentaremos a questão da modificação do nome no registro civil em virtude da cirurgia de redesignação sexual.

Diante da complexidade, do interesse e da falta de legislação atinente ao tema é que surgiu a intenção de pesquisar e discutir idéias referentes ao direito dos transexuais de optarem por fazer a cirurgia de alteração do estado sexual e posteriormente à retificação do registro civil.

Na discussão do assunto serão abordadas considerações gerais sobre a personalidade, bem como os direitos da personalidade defendidos pelo Código Civil. A questão das diferenças entre as diversas manifestações sexuais, dando maior relevância ao conceito do ser transexual. Consequentemente há de se falar no direito do transexual de se submeter à cirurgia de redesignação sexual e posterior alteração do nome no registro civil face ao Princípio da Dignidade Humana amparado na Carta Magna Brasileira em seu artigo 1º, III.

A carência de legislação sobre o tema, além de torná-lo polêmico, permite que estes indivíduos fiquem à mercê de decisões dos juízes e vivenciem uma série de situações

vexatórias, humilhantes e preconceituosas, recebendo por parte da sociedade vulgos grotescos, maus-tratos, ofensas e até ameaças.

Ao concluir, será demonstrado que mesmo sem uma legislação que regulamente o tema, observa-se em muitos Tribunais, a permissão aos transexuais de alterarem seus registros civis, o que resulta de um respeito às diferenças e a possibilidade de estes indivíduos se realizarem pessoalmente, proporcionando-os bem-estar.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PERSONALIDADE

O artigo primeiro do Código Civil vigente traz o seguinte preceito: “Todo homem é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Este artigo traz implícito que os direitos são concedidos ao sujeito em virtude de sua personalidade. Assim, a personalidade civil atribui à pessoa (quer seja pessoa natural ou pessoa jurídica) a possibilidade de participar de uma relação jurídica e ser sujeito de direito, ou seja, ser sujeito ativo ou passivo na ordem civil.

Nas palavras de César Fiúza (2004, p. 168), a personalidade é o atributo jurídico que dá ao ser o status de pessoa.

No dizer sempre expressivo de Venosa (2008, p. 131), temos: “A personalidade jurídica é projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas”.

O novo Código Civil adota a Teoria Natalista, em que o início da personalidade da pessoa natural ocorre somente com o nascimento com vida, mas o nascituro tem seus direitos garantidos desde a concepção - embora ainda não seja considerado pessoa - não exigindo a Lei que a vida seja viável.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, os assuntos pertinentes aos direitos da personalidade eram tratados pela Constituição Federal. A partir da Constituição Federal de 1988, foi possível ao sujeito buscar seu direito pessoal e o respeito a estes direitos personalíssimos e íntimos.

Importantes inovações foram introduzidas no Código Civil, destacando-se da parte geral, pela relevância, a proteção aos direitos essenciais da pessoa. Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Muitos defendem que a mudança mais acentuada no novo Código Civil é a modificação da perspectiva antes patrimonialista e atualmente existencialista, ou seja, objetiva estudar o homem na sua existência concreta.

Os direitos da personalidade foram inseridos como conquista dos sujeitos de direito no nCC, onde é feita referência a algumas características desses direitos, dentre as apontadas, intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade.

Segundo Venosa (2008, p. 169-170):

[...] os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo.

A transmissibilidade dos direitos da personalidade, por sua vez, pode ocorrer em casos excepcionais, como naquele que envolve os direitos patrimoniais do autor, exemplo sempre invocado pela doutrina.

Como os direitos da personalidade são subjetivos especiais, geram responsabilidade civil e são protegidos por todos os meios judiciais e pelos procedimentos cautelares, que são destinados a evitar ameaças de violação ou ofensas. Assim, dizemos que os direitos fundamentais da pessoa possuem efeitos oponíveis *erga omnes*, ou seja, se opõem a qualquer pessoa que ofenda a outra.

Algumas manifestações da personalidade subsistem depois da morte de seu titular, tais como: direito ao corpo, à imagem, à moral do autor, à honra, prevendo legitimidade ao cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até quarto grau - denominados *lesados indiretos* - pleitearem indenização no caso de lesão e/ou danos reflexos à personalidade do falecido, conhecido como *dano em ricochete*.

Conforme expõe Maria Helena Diniz (2004, p.183) o nome é imprescindível e inerente a toda pessoa, pois é o elemento que a identifica e a diferencia de outros seres humanos que fazem parte da sociedade. Assim, não é possível que uma pessoa exista sem essa designação pessoal, ou melhor, ninguém é nada em lugar algum se não tiver um nome.

O nome constitui o sinal exterior pelo qual somos chamados, conhecidos e reconhecidos durante a vida e, até mesmo, após a morte, visto que nossos feitos e obras permanecem além de nossa vida física ou material, e sempre será esse o símbolo de nossa identificação e individualização. Uma vez que o nome é a representação da pessoa humana, o que se protege não é propriamente o nome, mas a pessoa na sua dignidade, que através do nome, seria atingida.

O novo Código Civil, em seu artigo 16, menciona que a composição do nome deve conter o prenome (primeira parte do nome) e o sobrenome (segunda parte do nome), também conhecido como apelido, patronímico ou cognome. Entretanto, outras partículas podem compor o nome, tais como: o vocatório (apelido notório), que é a maneira pela qual

a pessoa é avocada e conhecida publicamente, e o agnome, que é a partícula diferenciadora de homônimos, como: Jr., Filho, Neto, Sobrinho e outros. O agnome ainda pode ser uma partícula dignificadora do nome, ou seja, pode significar uma qualidade que se dá à pessoa, exemplo: Ronaldinho, o “fenômeno” ou o “Rei”, Roberto Carlos.

O artigo 58 da Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos – consagra o princípio da imutabilidade do prenome. No entanto, em seu parágrafo único, a própria Lei prevê algumas exceções a esse princípio, possibilitando a alteração do prenome.

Os Tribunais têm ampliado as situações em que é possível a mudança do nome e do prenome, especialmente nos casos de cirurgia de mudança de sexo, concedendo, aos transexuais, a autorização para alteração de sua identidade física (sexo e nome), assunto que trataremos a seguir.

4 TRANSEXUALISMO

4.1. NOÇÕES GERAIS

Antes de conceituarmos o transexualismo e estabelecer as diferenças entre as diversas manifestações sexuais é preciso trazer noções gerais sobre o “sexo”. Tanto a sociedade quanto o Direito, reconhecem, tão somente, a existência de dois (e somente dois) “sexos”. Segundo o Dicionário Aurélio (1999, p.1849), a definição de “sexo”, seria:

1. **S. m.** Conformação particular que distingue o macho da fêmea, nos animais e nos vegetais, atribuindo-lhes um papel determinado na geração e conferindo-lhes certas características distintivas [...]
4. **Bras.** Os órgãos genitais externos [...].

Dessa forma, o indivíduo deveria pertencer a um dos dois grupos existentes. Contudo, observamos que não são somente as características externas que determinam o “sexo”, mas outros critérios também englobam a questão.

Dentre as inúmeras formas de identificação social, reputamos as seguintes como as mais relevantes. O sexo cromossômico ou genético que é determinado na fecundação, com os cromossomos XX (sexo feminino) ou XY (sexo masculino); o sexo gonádico ou gonadal que determina o sexo do indivíduo através de suas glândulas sexuais, ovários (sexo feminino) e testículos (sexo masculino); o sexo morfológico que diz respeito à forma ou aparência externa, ou seja, no seu aspecto genital; o sexo legal, civil ou jurídico que é aquele determinado na Certidão de Nascimento, feito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas; sexo psíquico ou psicossocial que está relacionado à reação psicológica do indivíduo, ou seja, é o sexo em que o sujeito realmente pensa pertencer.

Essa última forma de identificação, por sua vez, é especialmente importante, principalmente quando nos referimos aos transexuais, que se identificam no campo psicológico, e carregam todas as outras formas de identificação sexuais que supracitamos, de forma psíquica. Desta maneira, esta forma de identificação é o resultado do intercâmbio genético, fisiológico e psicológico que se formou dentro de uma atmosfera sociocultural.

No entendimento de Ana Paula Lopes Silva (2007), o critério biológico não é o único responsável para se definir o sexo de um ser humano, fatores outros, contribuem e influenciam para a formalização da sexualidade do indivíduo.

4.2 NOÇÕES DE TRANSEXUALIDADE

A Medicina considera o transexualismo uma “*síndrome de disforia de gênero*”, pois é nítido o sofrimento psíquico do transexual por fazer parte de um gênero e a sua dificuldade de convivência com a frustração de pertencer ao sexo não desejado. Os transexuais, também conhecidos como *wannabes*, são indivíduos que se sentem completamente “desajustados” por terem uma auto-imagem invertida.

A Classificação Internacional de Doenças (CID-10 F64.0) catalogou o transexualismo como uma patologia que apresenta as seguintes características:

O transexual possui um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para que seu corpo esteja congruente quanto possível com o seu sexo preferido.

Conceitua Ana Paula Ariston Barion Peres (2001, p. 140):

O transexual acredita inofismavelmente pertencer ao sexo contrário à sua anatomia e por isso se transveste. Para ele, a operação de mudança de sexo é uma obstinação. Em momento algum vive, comporta-se ou age como homem. Quando o faz é sob condições estressantes que podem conduzi-lo a conseqüências neuróticas ou psicológicas. Estas podem chegar a ponto de induzi-lo à automutilação da própria genitália e, em certos casos, ao suicídio. O transexual deseja profundamente eliminar as características do próprio sexo, objetivando ganhar as características do sexo oposto. Ele não aceita, de nenhuma forma, seu sexo biológico ou morfológico, pois psicologicamente age como se do sexo oposto ao dele fosse. Desde criança sofre com essa questão, com esse conflito tanto interno, quanto externo. O ambiente social só desfavorece, pois a sociedade, muitas vezes, não o compreende e por preconceitos sociais, procura estabelecer condutas tanto para o homem quanto para a mulher, observando assim comportamentos estereotipados e aquele que foge a esses padrões tidos como ‘normais’, são rotulados como seres ‘anormais’, repugnantes.

É importante salientar que a transexualidade não se confunde com outras manifestações sexuais, quais sejam, o homossexualismo, o travestismo, o intersexualismo ou hermafroditismo e o bissexualismo.

5. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO DO ESTADO SEXUAL

Para os indivíduos que apresentam esta patologia, a cirurgia de redesignação sexual, também chamada cirurgia de ablação, vem como a “cura” ou solução para esse problema que os aflige desde a infância, fazendo assim com que o corpo se adeque à mente do transexual. “Por esta razão usa-se a cirurgia para adaptar o corpo à mente. Outra ‘solução’ não poderia ser porque o distúrbio é tão arraigado e a convicção do transexual tão imutável que o tratamento psicoterapêutico é inútil” (DIAS, 2001, p. 236).

A intervenção cirúrgica é complexa e de extrema responsabilidade, não devendo ser realizada de qualquer forma. O indivíduo deverá estar ciente de que as modificações advindas da cirurgia são somente externas e irreversíveis. No homem há amputação dos órgãos sexuais externos, tanto o pênis quanto os testículos, para posterior criação de uma neovagina. Esta, por sua vez, será revestida de pele e não será como uma vagina normal, pois a normal é revestida de mucosa. No transexual feminino, a cirurgia é ainda mais complexa. Faz-se a remoção dos seios, fecha-se a abertura vaginal e remove-se parte da pele da virilha. Constrói-se um neopênis com funções e aparência bem semelhantes ao genital normal. Mas isso não é tudo, é necessário que após a intervenção cirúrgica, o indivíduo, homem ou mulher, faça uso de medicações hormonais que contribuirão para o sucesso da cirurgia. A situação mais comumente vista envolve a pessoa de anatomia masculina que se identifica psicologicamente com o sexo feminino.

Em 2002, o Conselho Federal de Medicina, demonstrando sua sensibilidade ao assunto e respaldo ético-profissional, além da tentativa de minimizar o problema da falta de legislação específica no Brasil que regulamente a questão dos transexuais, criou a Resolução de nº. 1.652, em vigor até os dias atuais, revogando a Resolução de nº. 1482/97. A Resolução 1.652/02 permite aos médicos a realização da intervenção cirúrgica nos casos de transexualismo. Um dos objetivos da criação dessa Resolução foi o fato de o Código Penal tipificar como crime de lesão corporal a realização da cirurgia, caindo na órbita do artigo 129, § 2º, III e IV do CP. Deveras, há quem defenda a situação em que havendo o consentimento do paciente ou da sua família, não há ofensa ao direito, pois o médico, no exercício regular de um direito, esta objetivando corrigir um erro, ou ainda, evitar que o próprio indivíduo dê termo à sua vida em decorrência de sua crise de identidade.

É mister salientar que, para que o indivíduo possa realizar a cirurgia de ablação, a Resolução 1.652/02, em seu artigo 3º, traz diversos critérios que devem ser preenchidos para caracterização do transexual, dentre eles, não podendo o paciente ser menor de 21 anos, devendo constar à comprovação da patologia e a certeza de não se tratar de outra manifestação ou distúrbio sexual, senão o transexualismo.

6. O DIREITO À REDESIGNAÇÃO SEXUAL

O artigo 13 do Código Civil traz o seguinte texto: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. Nessa vereda, há duas correntes de interpretação, a primeira, mais liberal, permite a mudança do sexo do indivíduo, pois entende que há a necessidade de alteração. Assim, um laudo médico seria o suficiente para

apontar a situação do transexual e o enquadrar na “exigência médica” mencionada na primeira parte do dispositivo, referindo-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente. A segunda corrente é mais conservadora, alegando que o fato contraria os “bons costumes” e vai de encontro à segunda parte do dispositivo.

Diante da ausência de legislação que trate do assunto, os adeptos da primeira corrente, e fazemos parte deles, se amparam em diversos Princípios previstos pela Constituição Federal de 1988, como o Princípio da Dignidade Humana, um dos pilares fundamentais da Carta Maior, previsto no artigo 1º, inciso III. Esse Princípio vem abarcar todos ou quase todos os direitos e garantias fundamentais, proporcionando ao ser humano a tutela de uma vida digna.

Outro princípio igualmente defendido é o Princípio da Solidariedade Social, na tentativa de se evitar que o transexual seja vítima de situações vexatórias, preconceituosas e ainda, temendo represálias e manifestações agressivas por parte de pessoas intolerantes.

O Direito à saúde consagrado no artigo 196 da Constituição Federal também serve de apoio argumentativo à corrente mais liberal, dando o direito ao transexual buscar a saúde psíquica.

7 O DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

Uma das questões mais polêmicas e em voga envolve a possibilidade de alteração do registro civil do transexual em decorrência da cirurgia de redesignação do estado sexual, visto que o mesmo não condiz com sua atual realidade.

Essa retificação é de plena importância porque, como já foi visto, o nome é o fator de identificação e individualização do sujeito perante a sociedade e permitirá ao sujeito a adequação entre seu estado atual e a maneira pela qual será reconhecido pelos outros.

Com a adequação entre os sexos psicológico e biológico do indivíduo, alcançados com a intervenção cirúrgica, põe-se um fim ao conflito externo e interno vivido por esta pessoa, mas, não temos dúvidas, inicia-se outro conflito, pois ele terá de pleitear a possibilidade de alterar o seu registro civil.

Não há como negar que uma pessoa que foi submetida à cirurgia de redesignação sexual, que modificou seus caracteres externos, transformando-se numa suposta pessoa de sexo oposto, sofra situações vexatórias e seja exposta ao ridículo, uma vez que ostenta documentos que não apresentam informações que se identifiquem com a situação física e atual dela.

Nesse lance, tem Maria Helena Diniz (2001, p.127) a seguinte opinião:

Não pode o transexual viver desrespeitado, pois o que ele buscou foi sua cura, a solução de um problema que sempre o afligiu e quando solucionado este, não podem surgir outros o impedindo de ser feliz, de viver dignamente na sociedade, sem precisar se esconder, se isolar. Não devem, pois, os aplicadores do direito indeferirem ao transexual seu pedido de ter uma identidade adequada à sua aparência física, os resguardando de serem ainda mais discriminados, dando aos mesmos a oportunidade de se inserir no seio da sociedade, trabalhando e cumprindo seus deveres de cidadãos, no exercício pleno da cidadania.

8 CONCLUSÃO

A intervenção cirúrgica é feita no Brasil há mais de trinta anos. O Conselho Federal de Medicina autoriza a sua prática desde 1997 pela Resolução n. 1482 e atualmente pela Resolução 1652/02 que revogou a anterior, porém, até o momento não há legislação específica que autorize e regularize as conseqüências advindas da cirurgia.

Sabemos que uma das funções do Direito é regular a vida de todos os indivíduos que vivem em sociedade de forma igualitária e pôr em prática os ideais descritos na Constituição Federal. Assim, deve o Direito evoluir com a sociedade e não havendo proibição por parte do legislador no que concerne esta situação, deve-se deferir o pedido de alteração do nome feito pelo transexual operado.

O fato é que não deve o indivíduo ser obrigado a continuar a viver com documentos que não correspondem à sua atual realidade sexual.

Desta forma, deveria ser dado ao transexual o direito de se submeterem à cirurgia e, posteriormente, em decorrência dela, terem seus documentos alterados, ou melhor, adequados.

Hodiernamente, graças à sensibilidade de muitos magistrados, fundamentando suas decisões nos ideais de nossa Carta Maior, observamos ser concedida a muitos transexuais a permissão de retificarem os seus registros civis.

Ainda assim, não se deve descartar a necessidade de promulgação de uma legislação específica ou alterações nas legislações já existentes que assegurem aos transexuais o direito à realização da cirurgia de redesignação do estado sexual e suas conseqüências jurídicas.

9 REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: o preconceito & a justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DIAS, Juliano de Paula. **Direitos da Personalidade – Direito à identidade: Direito ao nome – o transexual operado poderá retificar seu registro de nome e sexo?** Disponível em: < <http://www.monografias.brasescola.com/direito/o-transexual-operado-podera-retificar-seu-registro-.htm> > Acesso em: 16 abr.2009

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v.1.

_____. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001, v.1.

_____. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1.

_____. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIÚZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Sexo. In: _____. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1849.

PERES, Ana Paula Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.